



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (X) Ordinária Nº 1.551  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00306/2019

**Referência** : Processo nº 2014.3.04826

**Interessado** : FM Engenharia Eletrônica Ltda-ME

**EMENTA** Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2014.3.04826, de interesse da pessoa jurídica FM Engenharia Eletrônica Ltda-ME, que trata do auto de infração lavrado em 8 de dezembro de 2014, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a equipamentos, em fase de manutenção de equipamento, contratante: Condomínio do Edifício Comendador Moutinho, na Rua Domingues de Sá, nº 274 – Icaraí – Niterói – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.681,84 (um mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 1.691/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, tendo em vista que não restou comprovado que a autuada regularizou seu registro neste Conselho Regional, antes da constatação da infração, devendo ser notificada sobre os prazos para recurso estabelecidos em Lei; considerando que a autuada irrisignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 2 de fevereiro de 2017, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, reiterando as informações alegadas em sede de defesa; considerando a lista de atividades do CNAE relacionadas ao sistema Confea/Crea; considerando o que consta na 1ª Alteração Contratual anexada aos autos, na qual informa que a sociedade tem como objeto social, dentre outros, os serviços de manutenção e instalações de luz de emergência; considerando que a atuada, além de estar organizada para exercer as atividades técnicas informadas no parágrafo anterior, a mesma tem por sua Razão Social: FM ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA – ME, e para utilizar o termo Engenharia, Agronomia ou outro termo das áreas afins ao CREA na razão social e/ou no nome fantasia, a empresa deverá estar de acordo com o artigo 5º da Lei nº 5.194/1966;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

considerando ainda que deverá atender também ao disposto na Resolução nº 336/1989 do Confea, pois, uma vez que se constitua para prestar ou executar serviços de Engenharia, a pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 dias a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que em 30 dias regularize sua situação perante o Crea; considerando a Decisão nº PL-0709/2009 do Plenário do Confea, de 03 de junho de 2009; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pela conselheira relatora de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 74 (setenta e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2014.3.04826, com base no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista o não atendimento ao disposto na resolução 336/89 do Confea, conforme exposto acima, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.681,84 (um mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAELI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSE FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT, SERGIO NISKIER e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Votou contrariamente o senhor conselheiro regional ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS e CELSO NARCIZO VOLOTÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**